



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPEROÁ**

**LEI Nº. 417, de 19 de outubro de 2021.**

*“Institui o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Taperoá – REFIS Taperoá, e dá outras providências.”*

A **PREFEITA MUNICIPAL DE TAPEROÁ**, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** A presente Lei institui o **Programa de Recuperação Fiscal do Município de Taperoá– REFIS Taperoá**, com o objetivo de criar incentivos à recuperação de créditos da Fazenda Pública Municipal.

**Art. 2º** - Estão abrangidos pelo **REFIS Taperoá** os créditos de natureza tributária ou não, retidos ou não na fonte, que venham a ser apurados ou denunciados espontaneamente, inscritos ou não em Dívida Ativa, parcelados ou não, com fato gerador ocorrido até 31 de dezembro de 2020, mesmo os que se encontram em fase de cobrança judicial ou administrativa, excluído os honorários advocatícios ou administrativos, os quais não poderão ser incluídos nos benefícios aqui concedidos, na forma, abrangência e condições estabelecidas nesta Lei.

**Art. 3º** - A redução de multas e juros será concedida, conforme Anexo I, em função:

**I** – das condições de pagamento, do período de quitação do débito ou da solicitação de parcelamento;

**II** – da quantidade de prestações do parcelamento.

**Art. 4º.** - A concessão e o gozo dos benefícios previstos nesta Lei ficam condicionados à apresentação pelo contribuinte de Requerimento de adesão ao programa, a ser preenchido e protocolado na Receita Municipal, durante o período de vigência desta Lei, conforme modelo constante no Anexo II.

**Art. 5º.** O devedor poderá parcelar a sua dívida em até 24 (vinte e quatro) parcelas fixas, mensais e sucessivas, sendo possível apenas a concessão de um parcelamento para cada tributo devido.

**§1º** - O valor das parcelas não poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

**§2º** - O parcelamento só será confirmado após a quitação da primeira parcela que, em qualquer caso, deve ser pago até o último dia do mês em que realizar a adesão.



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPEROÁ**

**§3º** - O prazo de adesão ao REFIS Taperoá expirar-se-á em 31 de dezembro de 2021, podendo ser prorrogado por ato do Executivo.

**Art. 6º.** Para obter os benefícios do REFIS Taperoá, o devedor deverá confessar o débito e desistir, renunciando, expressa e irrevogavelmente, de todas as ações, incidentes ou recursos judiciais ou processos administrativos e seus recursos, que tenham por objeto, ou finalidade mediata ou imediata, discutir ou impugnar lançamentos ou débitos incluídos no programa instituído, devendo, outrossim, renunciar ao direito sobre que se fundam os correspondentes pleitos.

**Art. 7º.** Podem pleitear a adesão ao REFIS Taperoá as pessoas responsáveis pela respectiva obrigação tributária, inclusive sucessores, responsáveis tributários e/ou terceiros interessados, assim definidos no Código Tributário Municipal e legislação esparsa.

**Parágrafo único.** As pessoas legitimadas a optar pelo REFIS Taperoá podem fazer-se representar por procurador, desde que devidamente constituído por procuração com firma reconhecida.

**Art. 8º.** O requerimento à adesão ao REFIS Taperoá deve ser instruído com os seguintes documentos:

**I** - cópia dos atos constitutivos da empresa e alterações posteriores, no caso de o contribuinte constituir-se pessoa jurídica, e, para o caso de pessoa física, cópia de documento de identidade;

**II** - cópia do CNPJ para pessoa jurídica e do CPF quando pessoa física;

**III** - termo de confissão de dívida assinado pelo contribuinte ou responsável tributário conforme o formulário expedido pela Secretaria Municipal da Fazenda;

**IV** - declaração de desistência, com renúncia expressa e irrevogável, de todas as ações ou recursos judiciais ou processos administrativos que tenham por objeto, ou finalidade mediata ou imediata, discutir ou impugnar os respectivos lançamentos ou débitos incluídos no programa ora criado, bem como de renúncia ao respectivo direito sobre que se fundam os respectivos pleitos, ou, se for o caso, declaração de inexistência de ação judicial, conforme formulário expedido pela Secretaria Municipal da Fazenda.

**Parágrafo único.** Deve ser formulado, individualmente, pedido de adesão ao REFIS Taperoá, sendo obrigatório ao contribuinte consolidar a somatória da dívida dos cadastros imobiliários e mobiliários de sua responsabilidade, emitindo-se para os débitos assim consolidados, o correspondente termo de confissão de dívida, observando-se, quanto à legitimidade, o estabelecido no artigo 6º desta Lei.



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPEROÁ**

**Art. 9º.** Deferida a adesão ao REFIS Taperoá, o débito será recalculado, atualizado e consolidado por natureza de tributo até a data do deferimento do pedido, segundo os seguintes critérios:

**I** - o principal será, primeiramente, atualizado monetariamente na forma estabelecida pelo Código Tributário Municipal e legislação esparsa, não acrescido da multa e juros aplicável à hipótese;

**II** - serão excluídas do parcelamento, nos casos de débitos ajuizados ou com cobrança administrativa iniciadas, as custas e despesas processuais, devendo ser pagos à vista;

**Art. 10º.** Efetuada a inclusão do débito no REFIS Taperoá, após o pagamento da primeira parcela, a exigibilidade do crédito permanece suspensa até sua efetiva liquidação, ficando o devedor com direito à obtenção de certidão positiva de débito com força ou efeito de negativa, ressalvada a hipótese de inadimplência.

**Art. 11.** A opção pelo REFIS Taperoá importa na inclusão obrigatória dos débitos de todos os exercícios devidos, relativos aos respectivos cadastros imobiliário ou mobiliário, ou inscrição municipal, de responsabilidade do contribuinte.

**Art. 12.** Deferido o pedido de inclusão ao REFIS Taperoá, o pagamento do débito mediante a assinatura do respectivo termo de parcelamento fica condicionada à comprovação da desistência, com renúncia expressa e irrevogável, de todas as ações ou recursos judiciais ou processos administrativos que tenham por objeto, ou finalidade mediata ou imediata, discutir ou impugnar os respectivos lançamentos ou débitos incluídos no programa ora criado, devendo, outrossim, renunciar ao respectivo direito sobre que se fundam os respectivos pleitos.

§ 1º - Na desistência de ação judicial deve o contribuinte suportar as custas processuais e as despesas judiciais, bem como os honorários advocatícios nos termos da lei.

§2º - A comprovação da desistência e renúncia de ação judicial ou pleito administrativo, na forma estabelecida por este artigo, dar-se-á mediante apresentação da respectiva petição ou requerimento devidamente protocolado no órgão competente.

§ 3º - Se, por qualquer motivo, a desistência e renúncia da ação ou recurso judicial não for homologada por sentença, o Poder Executivo Municipal, a qualquer momento, pode cancelar o respectivo termo de parcelamento e cobrar o débito integralmente.

§4º - Se o débito incluído no REFIS Taperoá estiver ajuizado, o Poder Executivo Municipal requererá a suspensão da respectiva ação de execução fiscal até a efetiva quitação, mas esta suspensão não desconstituirá a penhora já realizada nos autos, sendo essa condição para o deferimento do pedido de adesão ao programa.



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPEROÁ**

**Art. 13.** O atraso no pagamento de 03 (três) prestações ou o atraso no pagamento de qualquer parcela por mais de 90 (noventa) dias, anula o parcelamento inicial, considerando-se as demais vencidas, não podendo ser requerido parcelamento após a recomposição do débito.

**Parágrafo único** – A rescisão do parcelamento ocorrerá automaticamente, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, ficando o inadimplente excluído do programa.

**Art. 14.** A exclusão do REFIS Taperoá implica a exigibilidade imediata da totalidade do crédito remanescente, com o prosseguimento ou ajuizamento da respectiva ação de execução fiscal, restabelecendo-se os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, e descontando-se os valores pagos do débito original.

**Art. 15.** A adesão ao REFIS Taperoá não impede que a exatidão dos valores confessados, quanto aos débitos relativos ao ISSQN, sejam posteriormente revisados pelo Fisco Municipal, para efeito de eventual lançamento suplementar.

**Parágrafo único.** Apurada pelo Fisco Municipal inexatidão do valor confessado, o respectivo montante poderá ser incluído no REFIS Taperoá, desde que cumpridos pelo contribuinte os requisitos e as exigências desta Lei.

**Art. 16.** A Secretaria Municipal da Fazenda, por meio da Diretoria de Tributos é o órgão competente para decidir sobre todos os atos relacionados com a aplicação desta Lei.

**Art. 17.** Quando não fixado no próprio ato, o prazo para atender ou impugnar despachos ou decisões administrativas decorrentes da aplicação desta Lei será de 10 (dez) dias, contados da ciência do ato ou da sua publicação no átrio da Prefeitura Municipal.

**Art. 18.** A opção pelo REFIS Taperoá sujeita o contribuinte à aceitação plena de todas as condições estabelecidas nesta Lei e constitui confissão irrevogável da dívida relativa aos débitos nele incluídos.

**Art. 19.** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que for necessário à sua aplicação.

**Art. 20.** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete da Prefeita Municipal de Taperoá (BA), em 19 de outubro de 2021.

**Christianne Mary Pereira Guimarães**  
Prefeita Municipal



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPEROÁ**

**ANEXO I**

**REDUÇÃO CONCEDIDA PARA PAGAMENTO À VISTA OU PARCELADO**  
**ATÉ 31 DE OUTUBRO DE 2021**

Número de Prestações	DESCONTO	
	Juros de Mora	Multa de Mora
À VISTA	100%	100%
Até 6 prestações	95%	95%
De 7 a 12 prestações	90%	90%
De 13 a 24 prestações	85%	85%

**REDUÇÃO CONCEDIDA PARA PAGAMENTO A VISTA OU PARCELADO**  
**DE 01 A 30 NOVEMBRO DE 2021**

Número de Prestações	DESCONTO	
	Juros de Mora	Multa de Mora
À VISTA	95%	95%
Até 6 prestações	90%	90%
De 7 a 12 prestações	85%	85%
De 13 a 24 prestações	80%	80%

**REDUÇÃO CONCEDIDA PARA PAGAMENTO A VISTA OU PARCELADO**  
**DE 01 A 31 DEZEMBRO DE 2021**

Número de Prestações	DESCONTO	
	Juros de Mora	Multa de Mora
À VISTA	90%	90%
Até 6 prestações	85%	85%
De 7 a 12 prestações	80%	80%
De 13 a 24 prestações	75%	75%

CNPJ: 13.850.342/0001-42. Praça da Bandeira, Nº. 138, Taperoá – Bahia. CEP. 45.430-000



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPEROÁ**

**ANEXO II**

**À SECRETARIA DA FAZENDA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPEROÁ**

**REQUERIMENTO DE ADESÃO AO REFIS N.º \_\_\_\_\_**

<b>NOME / RAZÃO SOCIAL:</b>	
<b>CPF/CNPJ:</b>	
<b>ENDEREÇO PARA CORRESPONDÊNCIA:</b>	
<b>TEL(S):</b>	
<b>REPRESENTANTE LEGAL / PROCURADOR:</b>	

O contribuinte acima qualificado requer sua adesão no programa REFIS Taperoá, no intuito de que sejam concedidos os benefícios de que trata a lei que o instituiu, para PAGAMENTO À VISTA/PARCELADO dos débitos constantes na planilha descritiva em anexo, que constitui parte integrante deste documento.

Ciente, estou ainda, que renuncio nesta oportunidade ao direito de interpor qualquer medida, ainda que extrajudicial, que vise obstar a cobrança de referidos débitos, bem como ao fato que o não pagamento dos valores aqui acordados, dentro do prazo estipulado pela autoridade fazendária, ensejará a imediata rescisão do benefício ora pleiteado, implicando na cominação dos acréscimos legais pertinentes, sem prejuízo do ajuizamento de ação executiva ou de sua retomada, nos termos da Lei acima.

Taperoá (BA), \_\_\_\_\_, de \_\_\_\_\_ de 2021.